

**PARECER CONJUNTO Nº 273/2014 DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/13**

O presente projeto em tela, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, estabelece que o "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 15.578 de 15 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de março de 2014." (NR)

De acordo com a justificativa, objetiva-se estender o prazo inicialmente previsto para a solicitação do referido Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, devido à complexidade dos procedimentos exigidos e pela baixa adesão de estabelecimentos verificada até o momento de apresentação do presente projeto de lei.

Tendo em vista que o projeto se reveste de elevado interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

No entanto, a fim de adequar o presente Projeto de Lei à melhor técnica de elaboração legislativa, as Comissões Reunidas apresentam o Substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI Nº 103/2013**

Inserir artigos 2º A e 2º B, alterar a redação do inciso I e inserir inciso VI ao artigo 4º, alterar a redação do "caput" do artigo 9º e inserir artigo 18 A, todos da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam inseridos artigos 2º A e 2º B, alterar a redação do inciso I e inserir inciso VI ao artigo 4º, alterar a redação do "caput" do artigo 9º e inserir artigo 18 A, todos da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 15.578 de 15 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Fica permitida a instalação dos usos não residenciais da subcategoria nr2 e dos grupos de atividades previstos nos quadros 2e e 4, anexos à Lei nº 13.885, de 2004, nos imóveis inseridos em zonas mistas localizados em vias locais.

Art. 2º B Os grupos de atividades Locais de reunião e eventos e Associações comunitárias, culturais e esportivas ficam permitidas nas zonas ZM-1, ZM-2, ZM-3 e ZMP.

Art. 4º (...)

I- Cujas atividades pleiteadas não sejam permitidas para a zona de uso em que se situa, que tenha sido instalada após o ano de 2004.

(. . .)

VI- a lotação máxima quando se tratar de local de reunião e similares com capacidade entre 100 (cem) e 250 (duzentas e cinquenta) pessoas em edificações com altura máxima de 9,00 metros só é exigida às atividades instaladas após o ano de 2004;

Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta Lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de março de 2016.

Art. 18 A Ao disposto nesta Lei fica incluído o Licenciamento de locais de reunião.

.....  
.(NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, 25/03/2014

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,  
LAZER E GASTRONOMIA

Claudinho de Souza – PSDB

Coronel Telhada – PSDB

Ricardo Young – PPS

Senival Moura – PT

Vavá – PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura – PSDB

Eliseu Gabriel – PSB

Jair Tatto – PT

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes – PMDB